

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Paraty

Vara Única da Comarca de Paraty

TRAVESSA SANTA RITA, 43, CENTRO HISTÓRICO, PARATY - RJ - CEP: 23970-000

DECISÃO

Processo: 0804484-57.2024.8.19.0041

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E URBANISTICOS LIMITADA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARATY (48810198)

RÉU: FERNANDO CONCEICAO DA SILVA, CINTHIA SILVA DE SOUZA, ISIS AYRES DA CRUZ, TANIA ROSA DA SILVA, CLAUDIA HELENA MOREIRA SILVA, ROBSON LUIZ MOREIRA SILVA, ANDREZA DOS SANTOS FRAGA BORGES, GRACIANA DOS SANTOS, GUSTAVO PIMENTA TANI, PEDRO PORTO DA SILVA SANTANNA, LENICE MARIA FRAGA, NEDINA DOS SANTOS CONCEICAO, CARINA VELOSO FRAGA, ANA CLAUDIA BERNARDO DA CONCEICAO, MARIA DA CONCEICAO FRAGA, GEISA MARTINS DA CRUZ, MATEUS DOS SANTOS CONCEICAO, ELIAS VICENTE DA SILVA

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ), habilitada nos autos na qualidade de *custos vulnerabilis*, apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar de ID 154885155, sustentando a necessidade de autorizar os caiçaras e pescadores locais a realizar reparos e benfeitorias essenciais nos seus ranchos e quiosques, de modo a evitar a deterioração das estruturas, preservar sua segurança e garantir o exercício pleno de suas atividades tradicionais, inclusive aquelas de apoio ao turismo.

A pretensão encontra amparo normativo e apresenta plausibilidade jurídica. Explico.

As comunidades caiçaras são reconhecidas como grupos tradicionais, cuja proteção é assegurada por normas nacionais e internacionais, entre as quais se destacam o art. 215 e 216 da Constituição Federal, que garantem a proteção das manifestações culturais tradicionais; o Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; princípios da Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Decreto 5.051/2004, que assegura a preservação das condições materiais necessárias à reprodução sociocultural e ao modo de vida tradicional.

A liminar previamente deferida teve como finalidade resguardar o meio ambiente e impedir expansões indevidas da ocupação da área. Entretanto, não buscou obstar a manutenção mínima e a conservação das estruturas já existentes, sobretudo aquelas indispensáveis à continuidade das práticas tradicionais de pesca, apoio às atividades turísticas e preservação do modo de vida caiçara.

Os reparos conservatórios e as benfeitorias necessárias, desde que restritos à preservação e segurança das estruturas já existentes, sem ampliar área construída, não afrontam a decisão, além de atender ao princípio da proporcionalidade, evitando degradação, risco estrutural e prejuízos culturais e econômicos.



Diante do exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão liminar de ID 154885155, para autorizar que os caiçaras e pescadores realizem reparos, obras e benfeitorias estritamente necessários à manutenção, conservação e segurança das estruturas já existentes em seus ranchos e quiosques, a fim de garantir o pleno exercício de suas atividades tradicionais e de apoio ao turismo, conforme assegurado por normas nacionais e internacionais de proteção às comunidades tradicionais.

No entanto, permanece VEDADO:

- I- ampliar as estruturas existentes;
- II- construir novos ranchos, cabanas ou quiosques;
- III- modificar substancialmente o formato original das construções;
- IV- utilizar materiais ou técnicas que caracterizem aumento da ocupação ou impacto ambiental.

Ficam mantidas todas as demais determinações da decisão de ID 154885155.

Intimem-se. Cumpra-se.

PARATY, 27 de novembro de 2025.

MANUELA CELESTE TOMASI
Juiz Substituto

